

PROCESSO Nº: 001/0708/003.116/2022

EDITAL Nº: 054/2022

MODALIDADE: Ato Convocatório

OBJETO: Contratação de serviços de gestão de ensaio clínico – FLQ 01.

ASSUNTO: Análise e decisão do recurso administrativo interposto pela proponente IQVIA RDS BRASIL LTDA.

DESPACHO LICITAÇÕES nº 007/2023

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela licitante IQVIA RDS BRASIL LTDA, em face do julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitações inabilitando a licitante e declarando a licitante INTRIALS PESQUISA CLÍNICA LTDA como vencedora do certame.

1. BREVE HISTÓRICO

A licitação foi realizada através da modalidade “Ato Convocatório” do tipo menor preço e seguiu o estabelecido nos termos do Edital, que por sua vez foi elaborado em conformidade com o Art. 5º, I do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan, vigente à época da realização do procedimento licitatório, e subsidiariamente pelas demais normas regulamentadoras aplicáveis à espécie.

A sessão pública de abertura ocorreu em 26/01/2023, onde os licitantes IQVIA RDS BRASIL LTDA e JZ ENGENHARIA) e INTRIALS PESQUISA CLÍNICA LTDA; após o devido credenciamento, apresentaram os dois envelopes, fechados e indevassáveis, contendo, no Envelope nº 01, a Proposta e no Envelope nº 02, a Habilitação.

Os envelopes contendo as propostas foram abertos conforme disposto no edital e os valores apresentados foram: **(I)** INTRIALS PESQUISA CLÍNICA LTDA, R\$ 3.049.922,83; **(II)** IQVIA RDS BRASIL LTDA, R\$ 19.301.103,94.

Importa destacar que todos os credenciados tomaram conhecimento do conteúdo dos envelopes de seus concorrentes, sendo na ocasião todas as páginas

rubricadas conforme disposto no Edital, para que fosse mantida a integridade dos documentos apresentados.

Após análise realizada durante a sessão, com relação aos documentos apresentados no Envelope nº 01 – Proposta, foi apresentado aos licitantes a decisão da Comissão Permanente de Licitações, sendo: **(I) INTRIALS PESQUISA CLÍNICA LTDA, classificado**; **(II) IQVIA RDS BRASIL LTDA, classificado**.

Questionadas quanto a possibilidade de interposição de recurso administrativo em face da decisão proclamada, as licitantes manifestaram seu desinteresse na apresentação de interposição de recurso administrativo relativo ao conteúdo do Envelope nº 01 – Proposta, ocorrendo o prosseguimento do feito.

Superados os trâmites quanto aos documentos apresentados no Envelope nº 01 – PROPOSTA e, devido à ausência de interposição de recurso administrativo referente ao envelope mencionado, procedeu-se com a abertura dos Envelopes nº 02 – HABILITAÇÃO das duas licitantes classificadas, sendo elas: **(I) INTRIALS PESQUISA CLÍNICA LTDA; (II) IQVIA RDS BRASIL LTDA**; sendo a sessão suspensa para que a Comissão Permanente de Licitações pudesse realizar a análise da documentação apresentada no Envelope nº 02 – Habilitação, determinando que a decisão do certame seria publicada em 30/01/2023.

Importa mencionar que todos os credenciados tomaram conhecimento do conteúdo dos envelopes de seus concorrentes e as páginas rubricadas conforme disposto no edital, para que fosse mantida a integridade dos documentos apresentados.

Das análises realizadas referente ao conteúdo apresentado no Envelope nº 02 – HABILITAÇÃO, gerou-se os documentos: *“Gestão de Licitações – ANÁLISE DOCUMENTOS ENVELOPE N° 02 – HABILITAÇÃO”*; o qual, posteriormente, foi devidamente publicado no sítio da Fundação Butantan para ciência e publicidade.

No referido documento é mencionado sobre a ausência de apresentação dos documentos de qualificação técnica solicitados no Item 5.1.4 do Edital, por parte da licitante IQVIA RDS BRASIL LTDA, determinando sua inabilitação.

Em 30/01/2023, através do Despacho nº 006/2023, a Comissão Permanente de Licitações, declarou, após realização das análises e julgamento em estrita conformidade com o estabelecido no edital, a licitante INTRIALS PESQUISA CLÍNICA LTDA como vencedora do certame.

Inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitações em relação ao julgamento dos documentos contidos no Envelope nº 02 - HABILITAÇÃO, a licitante IQVIA RDS BRASIL LTDA, apresentou o recurso administrativo, ora em análise, conforme instruído nas normas editalícias.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O Edital prevê, na Cláusula Nona, em especial no Item 9.5, os requisitos para interposição de recurso administrativo. No caso em estudo, as razões deveriam ser protocoladas no endereço indicado no preâmbulo do Edital no prazo de três dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, qual seja, em 30/01/2023.

Tendo em vista que a recorrente, utilizando da prerrogativa recursal prevista em Edital, interpôs recurso administrativo até 02/02/2023, portanto no prazo regulamentar, o documento deverá ser recebido, posto sua tempestividade.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. No tocante as razões apresentadas pela IQVIA RDS BRASIL LTDA, em síntese indicam:

- (i)** Modificação da decisão deliberada pela Comissão Permanente de Licitação, tornando a recorrente habilitada, visto que todas as regras editalícias foram respeitadas;
- (ii)** Reavaliação das propostas apresentadas, resultando na declaração da recorrente como vencedora do certame.

4. NO MÉRITO

4.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Quanto ao mérito, preliminarmente salientamos que a licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual a entidade contratante e aquelas por ela controladas selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, com obtenção do melhor trabalho técnico, na condição mais vantajosa.

Pois bem, dentre os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de destaque, e no caso em apreço sua aplicação é imperativa, e com base nele o presente recurso será analisado.

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, José Dos Santos Carvalho Filho, leciona que:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento

devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que ainda oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (FILHO, José Dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 34 Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 478.)

5. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA IQVIA RDS BRASIL LTDA

Inicialmente convém informar que todos os documentos apresentados durante a sessão pública foram devidamente analisados pelas áreas competentes, as quais detêm a expertise necessária para obtermos um resultado justo e coerente.

(i) A recorrente alega em suas razões recursais que houve a entrega de todos os documentos solicitados no Instrumento Convocatório.

No documento apresentado pela recorrente no Envelope nº 02 - Habilitação, intitulado como "Declaração de Capacidade Técnica", é elucidado que devido as cláusulas de confidencialidade entre a IQVIA e seus clientes, não era possível o fornecimento dos atestados de capacidade técnica solicitados no Instrumento Convocatório.



Neste sentido, convém trazermos à baila os ensinamentos do doutrinador Luiz Alberto Blanchet¹ a respeito da exigência de aptidão para o desempenho da atividade, vejamos:

"Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei). Não se confunde, esta exigência, com a capacitação técnico-profissional, a qual se refere aos profissionais e não à empresa em seu conjunto".

Para evitar dúvidas a respeito de sua capacidade técnica, a recorrente apresentou, em conjunto ao recurso administrativo em análise, documentos a fim de comprovarem sua expertise e sanear quaisquer falhas remanescentes.

Determinado no Acórdão 2.443/21 do TCU – Tribunal de Contas da União, é possível verificar que a juntada de documentos existentes no ato da abertura da sessão de processamento é prática legal, a qual não fere a isonomia do procedimento, vejamos:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

Diante do exposto e, em uma nova análise dos documentos apresentados percebeu-se uma falha com relação a análise realizada por parte desta Fundação.

¹ BLANCHET, Luiz Alberto. Licitação - O Edital à luz da nova lei, 1ª Ed., Juruá, 1993, p. 199



Ocorre que a contratação se trata de empresas que já foram qualificadas pela Fundação Butantan, sendo um processo extenso e criterioso em busca de uma aprovação, a qual a recorrente foi devidamente aprovada.

Por fim, compreende-se que os argumentos trazidos pela recorrente se mostraram suficientes para comprovar a necessidade de reformulação da decisão proferida por esta Comissão com relação a sua inabilitação.

(iii) Com relação a reavaliação das propostas apresentadas, informamos que o trâmite para contratação consiste em uma árdua prática de mercado a fim de encontrarmos o valor referencial da contratação, visando economicidade e o preço mais vantajoso.

Nesta toada, vejamos o pensamento do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello² a respeito das licitações:

“O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretende alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados”.

Para a ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro³:

“...um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as condições do instrumento convocatório, a possibilidade de formularem as propostas dentre as quais selecionará e aceitará a que for mais conveniente para a celebração do contrato administrativo”.

² Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
³ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Ainda que de forma subsidiária, é possível encontrar dentre os princípios que norteiam as licitações, o princípio da economicidade⁴ e o princípio da proposta mais vantajosa, insculpido no Art. 3º da Lei 8.666/935, que corroboram para os pensamentos apresentados anteriormente, bem como ao direcionamento da licitação por parte desta Comissão.

Diante do exposto, resta claro que as declarações apresentadas pela recorrente em relação a reavaliação das propostas apresentadas são incabíveis, restando as alegações infrutíferas, permanecendo a decisão da Comissão Permanente de Licitações em declarar como vencedora do certame a licitante INTRIALS PESQUISA CLÍNICA LTDA.

6. CONCLUSÃO

À vista dos elementos que instruem os autos e considerando os fatos e documentos aos autos colacionados, e em atenção às razões do recurso administrativo interposto pela recorrente (IQVIA RDS BRASIL LTDA), determino o **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso administrativo apresentado, no sentido de modificar o julgamento realizado, habilitando a recorrente em face do pleno atendimento aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2023

RONALDO ALMEIDA DA SILVA
Comissão Especial de Licitações



⁴ A economicidade exige que o estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (Marçal, Comentários a 8.666, p.61,62).

⁵ "Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."